

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE Nº 1630/77

INTERESSADO - Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO - Delegação Jãe atribuições

RELATOR - Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 214/78 - C.L.N. - Aprovado em 8/3/78

RELATÓRIO

HISTÓRICO: O Exmo. Sr. Juiz Titular e Corregedor Permanente da 6ª Vara da Justiça Federal concedeu, por sentença, a segurança impetrada por Antônio César de Almeida Santos e outros contra o Presidente da Fundação Armando Álvares Penteado, sob o fundamento de que foi ilegal a delegação de competência ao Departamento de Assuntos Universitários pelo Conselho Federal de Educação, a quem cabe, entre outras, a atribuição intransferível de fixar as anuidades escolares.

Em face da orientação perfilhada pela decisão da Justiça Federal, houve por bem o ilustre Presidente do Conselho, Dr. Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, incumbir a Comissão da Legislação e Normas de examinar a possibilidade de "órgãos celegiados delegarem atribuições".

APRECIACÃO: Embora tenha sido formulada em termos genéricos, a consulta, em seu espírito, visa a um esclarecimento sobre a legalidade de o Conselho Estadual de Educação, especificamente, transferir a outrem suas funções.

Esclarece o art. 5º da Lei Estadual 10.403, de 6 de julho de 1.971, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, que seus vinte e quatro membros serão "escolhidos entre pessoas do notório saber e experiência em matéria de educação".

Ressalta dos dizeres expressos da Lei que, para fazer parte do Conselho, cada um dos seus membros precisa satisfazer a dois requisitos: a) notório saber; e b) experiência em matéria de educação.

Além disso, integrantes que são de um sodalício, para exercer as atribuições especificadas na Lei, os Conselheiros não podem agir como indivíduos isolados, mas devem decidir como membros de um colegiado. São essenciais a exposição, a discussão e a votação antes que o Conselho, como um todo, delibere.

A admitir-se a delegação a outro órgão constituído por membros dotados de requisitos outros que não os essenciais a investidura dos Conselheiros, estariam sendo desvirtuadas a finalidade e a natureza do Colegiado.

Em reforço dessa interpretação, que parece irretorquível, pode ser invocado o art. 71 da Lei 5.692, que diz: "Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Concelhos de Educação que se organizem nos municípios onde haja condições para tanto".

Que se depreende desse dispositivo? Infere-se, em primeiro lugar, que o legislador, partindo do pressuposto de que as atribuições do Conselho são intransferíveis, julgou necessário um

PROCESSO CEE Nº 1630/77 - PARECER CEE Nº 214/78, fl.2

preceito expresso para que a delegação ocorresse. Deduz-se, em segundo lugar, que, além de exigir manifestação patente, a delegação só pode ocorrer "quando delegante e delegado exercem iguais funções" (Cino Vitta, Diritto Administrativo, 1948, vol.1).

Os tratadistas admitem, ainda, a delegação orgânica que se opera "nell'ambito di uno stesso ente, in cui un organo trasferisce temporaneamente ad un altro organo l'esercizio delle funzioni rientranti nella própria competenza" (P. Virga, II Provvedimento Amministrativo, p. 203). Neste caso, pode haver delegação de um a outro órgão de uma mesma entidade. E o que se verifica quando o Conselho Pleno delega à Câmara poderes para dirimir questões sobre as quais já se firmou orientação pacífica.

De outro lado, no âmbito do Direito Constitucional, embora sejam previstas leis delegadas pelo Congresso, o Parágrafo único do Art. 51 da nossa Carta Magna estabelece que "Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal...".

A única decisão coerente que este Conselho pode tomar é o de reconhecer que suas atribuições são exclusivas e indelegáveis. Já se proclamou em parecer anterior da Comissão de Legislação e Normas que as atividades, no âmbito da educação, são personalíssimas. Professores, alunos, administradores, orientadores, psicólogos não podem cometer a ninguém o desempenho de suas tarefas. Muito menos podem fazê-lo "as pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação" no exercício de sua nobre e delicada missão.

Perguntar-se-á: teria sido ilegal a Deliberação CEE nº 24/75, ao "delegar" competência à Secretaria da Educação para resolver os casos de reconhecimento de equivalência de estudos?

O que parece ter havido no caso, data venia, foi uma impropriedade de expressão. A Deliberação, na verdade, não delega mas arenas autoriza a operacionalizar in concreto o que o Conselho tiver fixado in abstracto.

De qualquer forma, para evitar equívocos, convém que essa Deliberação seja reformulada para o fim de (1) ser substituída a expressão delegação pelo termo autorização e (2) ser admitida a avocação pelo Conselho de toda solução que possa parecer a qualquer membro do Colegiado inadequada.

CONCLUSÃO

Em síntese, a não ser quando a Lei expressamente o preveja (Art. 71 da Lei 5692), ou quando ocorra, na forma deste Parecer, delegação orgânica (no âmbito do próprio Colegiado), as atribuições do Conselho Estadual de Educação são indelegáveis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1.978

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

- R E L A T O R -

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moreis Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1.978

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali

=PRESIDENTE-

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de março de 1978

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente